



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2254898 - RS (2026/0022672-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ PEDRO SWAROVSKY - RS040386**
AGRAVADO : **PAULO HENRIQUE LERSCH**
ADVOGADOS : **EZEQUIEL VETORETTI - RS064616**
: **EDUARDO VETORETTI - RS112199**
: **ARTHUR MARTINS NASCIMENTO - RS131557**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação de danos materiais causados pela infração exige pedido expresso na inicial, a indicação do valor e instrução probatória específica, de modo a viabilizar o contraditório e a ampla defesa.
2. No caso concreto, embora conste pedido expresso mínimo de indenização na denúncia, o Tribunal de origem afastou a fixação do valor reparatório por não existir instrução probatória específica nem elementos suficientes para a quantificação, entendimento mantido nos embargos de declaração, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
3. Mantém-se o afastamento da indenização civil por danos materiais fixada pelo Juízo singular, por alinhamento aos precedentes desta Corte e incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2254898 - RS (2026/0022672-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ PEDRO SWAROVSKY - RS040386**
AGRAVADO : **PAULO HENRIQUE LERSCH**
ADVOGADOS : **EZEQUIEL VETORETTI - RS064616**
: **EDUARDO VETORETTI - RS112199**
: **ARTHUR MARTINS NASCIMENTO - RS131557**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação de danos materiais causados pela infração exige pedido expresso na inicial, a indicação do valor e instrução probatória específica, de modo a viabilizar o contraditório e a ampla defesa.
2. No caso concreto, embora conste pedido expresso mínimo de indenização na denúncia, o Tribunal de origem afastou a fixação do valor reparatório por não existir instrução probatória específica nem elementos suficientes para a quantificação, entendimento mantido nos embargos de declaração, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
3. Mantém-se o afastamento da indenização civil por danos materiais fixada pelo Juízo singular, por alinhamento aos precedentes desta Corte e incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 2.043-2.047 em que não conheci do recurso especial apresentado.

O agravante reitera a possibilidade de restabelecimento do *quantum* fixado pelo Juízo singular a título de indenização à vítima e pontua que os formalismos devem ser abandonados, especialmente em razão da oscilação da jurisprudência sobre o assunto e a existência de discussão pelo rito dos recursos repetitivos.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que o recorrido Paulo Henrique foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão e 67 dias-multa, como incurso no art. 316, *caput*, c/c o art. 71, ambos do CP; o corréu Carlos Henrique foi absolvido da imputação constante na denúncia e foi, ainda, fixada indenização às vítimas, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

As partes apelaram, e o Tribunal de origem deu parcial provimento à insatisfação do Ministério Público para condenar Paulo Henrique também pelo crime descrito no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998 e Carlos Henrique pela prática do delito previsto no art. 316, *caput*, do CP, este último à reprimenda de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 25 dias-multa e da defesa para reduzir a sanção do crime de concussão em relação à Paulo, somatório que

findou em um total de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 37 dias-multa. Por fim, o Colegiado de origem afastou o montante estabelecido a título reparatório.

O acórdão esclareceu que (fl. 1.709, grifei):

[...] V - Pleitos subsidiários: Acolhendo a postulação defensiva, tenho por incabível a fixação de indenização às vítimas, com previsão legal no art. 387, IV, do CPP, tal como constou na sentença. Isso porque referida pretensão exige pedido formal na denúncia, ou pelo ofendido no decorrer do processo, oportunizando-se à defesa a discussão do valor pleiteado, em apreço aos postulados do contraditório e da ampla defesa.⁸

Na espécie, embora postulado na inicial, não houve qualquer instrução probatória a respeito do tema, inviabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório. De qualquer sorte, não há elementos suficientes nos autos aptos a permitir quantificação da indenização pretendida, nada impedindo que as vítimas procurem efetivar suas pretensões perante o Juízo Cível.

Os embargos de declaração opostos foram julgados e ficou consignado que (fl. 1.750, destaquei):

[...] Como se vê, o acórdão reconheceu expressamente a existência de pedido na denúncia, mas entendeu que, no caso concreto, **não houve instrução probatória específica sobre o tema, o que inviabilizou o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, considerou que não havia elementos suficientes nos autos para permitir a quantificação da indenização pretendida.**

O fato de o embargante discordar da conclusão adotada pelo acórdão não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citada pelo embargante, foi devidamente considerada pelo acórdão, que, no entanto, entendeu que, no caso concreto, não estavam presentes os requisitos necessários para a fixação da indenização. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, nem constituem via adequada para que a parte manifeste seu inconformismo com o resultado do julgamento" (E Dcl no AgRg no AR Esp 1.825.340/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, D Je 13/12/2021). Ressalte-se que o acórdão não negou a possibilidade, em tese, de fixação de indenização com base no art. 387, IV, do CPP, mas apenas entendeu que não estavam presentes os requisitos necessários para tanto, o que não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II. Valor de reparação do dano

Como claramente pontuado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, com vistas à fixação de valor mínimo para reparação dos **danos materiais causados pela infração, exige-se, além do pedido expresso na inicial, a instrução probatória específica.**

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA QUE TRAZ APENAS PEDIDO GENÉRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE **DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O VALOR DO PREJUÍZO MATERIAL. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **"a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica,** de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.)". (AgRg no REsp 1785526/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019).

2. No presente caso, correto o afastamento da indenização por danos materiais pelo acórdão de origem, que consignou que houve apenas pedido genérico na denúncia, tendo a sentença fixado o valor da indenização com base apenas no valor do bem subtraído declarado pela própria vítima, sem que houvesse, portanto, respeito ao contraditório e à ampla defesa para que o réu pudesse discutir o quantum indenizatório.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.092.161/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024, grifei)

[...]

I. Identificada pelas instâncias ordinárias a insuficiência probatória para a condenação pelos crimes de associação criminosa e estelionato, a análise do pedido recursal reclamaria o revolvimento das provas colacionadas aos autos.

II. A interpretação do art. 387, inciso IV, do CPP consentânea com as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa orienta que a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação de danos materiais causados pela infração depende de pedido expresso na inicial,

com a indicação do valor a ser indenizado, bem como da realização de instrução probatória específica. Precedentes.

III. A aferição do dano material causado pela infração criminal na via do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7, STJ. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.108.809/SP, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024, destaquei)

Verifiquei que consta na denúncia o pedido expresso de indenização pelos danos sofridos pelas vítimas, inclusive com indicação mínima do valor correspondente (fl. 51). **Contudo, como consignado no acórdão confrontado e reafirmado no julgamento dos aclaratórios opostos pela defesa, não houve instrução específica, além de não existirem elementos suficientes nos autos capazes de proporcionar a aferição do *quantum* indenizatório**, de forma que a conclusão formada pelo Tribunal de origem se alinha à jurisprudência desta Corte Superior.

Portanto, deve ser mantido o afastamento da indenização civil por danos materiais fixada pelo Juízo singular, e aplica-se à hipótese o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ausentes, assim, fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.254.898 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0022672-6

Número de Origem:

00078994820198210026 008610002722021 01418000022017 1418000022017 50080600220218210026
78994820198210026 8610002722021

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ PEDRO SWAROVSKY - RS040386

RECORRIDO : PAULO HENRIQUE LERSCH

ADVOGADOS : EZEQUIEL VETORETTI - RS064616

EDUARDO VETORETTI - RS112199

ARTHUR MARTINS NASCIMENTO - RS131557

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE LERSCH

ADVOGADOS : EZEQUIEL VETORETTI - RS064616

EDUARDO VETORETTI - RS112199

ARTHUR MARTINS NASCIMENTO - RS131557

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ PEDRO SWAROVSKY - RS040386

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : NERSI ANA BACKES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ PEDRO SWAROVSKY - RS040386
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE LERSCH
ADVOGADOS : EZEQUIEL VETORETTI - RS064616
EDUARDO VETORETTI - RS112199
ARTHUR MARTINS NASCIMENTO - RS131557

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026